

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 19 | Nº 55 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.13863733>



O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA INTERSECCIONALIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Carla Fernanda Zanata Soares¹

Resumo

O objetivo deste estudo é indicar a necessidade do reconhecimento da interseccionalidade como princípio constitucional brasileiro, admitindo que já está presente no texto constitucional no artigo 3º, inciso IV, como um objetivo fundamental da República. Busca o reconhecimento jurídico do potencial da interseccionalidade para além de uma Teoria Social Crítica e uma categoria analítica, mas como um direito antidiscriminatório expresso por um princípio constitucional. O problema é que sob a hegemonia do capital financeiro o Estado atua como um Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional, em que a lei está à serviço do mercado e contra o trabalho, violando de maneira generalizada os direitos humanos da classe trabalhadora heterogênea e vulnerável por conta de seus marcadores de gênero, raça, classe, sexualidade, etnia, nacionalidade, entre outros. A metodologia se apoia no método dedutivo, além da hermenêutica jurídica e da revisão bibliográfica e documental para levantamento e análise de decisões do STF, do PL nº 12/2024, de dados do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - CEBRAP e de dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, partindo de Teorias Críticas da Raça, do Estado e do Direito para entender a conjuntura de subordinação estrutural que erige a sociedade brasileira. Os resultados indicam três constatações: a) os posicionamentos recentes do STF têm, de forma recorrente, negado vigência aos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos; b) o PL nº 12/2024 viola direitos trabalhistas e promove a opressão de raça e de classe contra os trabalhadores de aplicativo; e c) a situação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro revela a continuidade de sua subordinação em virtude de raça, gênero e classe.

Palavras-chave: Direito Antidiscriminatório; Interseccionalidade; Constituição Federal.

Abstract

The objective of this study is to indicate the need of recognizing intersectionality as a Brazilian constitutional principle, admitting that it is already present in the constitutional text in article 3, section IV, as a fundamental objective of the Republic. It seeks legal recognition of the potential of intersectionality beyond a critical social theory and an analytical category, but as an anti-discriminatory right expressed by a constitutional principle. The problem is that under the hegemony of financial capital, the State acts as a financialized State of Law and of Unconstitutional Things, in which the law is at the service of the market and against labor, generally violating the human rights of the heterogeneous and vulnerable working class due to their markers of gender, race, class, sexuality, ethnicity, nationality, among others. The methodology is based on the deductive method, in addition to legal hermeneutics and bibliographic and documentary review to survey and analyze data from the STF, PL nº 12/2024, data from Brazilian Center for Analysis and Planning - CEBRAP, and data from Inter-Union Department of Statistics and Socioeconomic Studies - DIEESE, starting from Critical Theories of Race, the State and the Right to understand the situation of structural subordination that creates Brazilian society. The results indicate three findings: a) STF recent positions have repeatedly denied the validity of constitutionally guaranteed labor rights; b) Bill No. 12/2024 violates labor rights and promotes racial and class oppression against app workers; and c) the situation of women in the Brazilian labor market reveals the continuity of their subordination due to race, gender and class.

Keywords: Anti-Discrimination Law; Intersectionality; Federal Constitution.

¹ Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: carla.zanata@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O presente estudo busca pelo reconhecimento jurídico da interseccionalidade, entendida na contemporaneidade como teoria social crítica, categoria analítica e modelo jurídico, como princípio constitucional brasileiro, tendo em vista o objetivo fundamental da República instituído no artigo 3º, inciso IV da Constituição brasileira. O problema é que sob a hegemonia do capital financeirizado que procura obter cada vez mais lucro com o mínimo de investimentos no setor produtivo, o papel do Estado de Coisas Inconstitucional, promotor de violação generalizada de direitos humanos para um amplo número de pessoas, tem sido fundamental e se apoia na subordinação estrutural, na opressão simultânea de gênero, raça, idade, classe, nacionalidade, geracional, entre outros marcadores que identificam, subalternizam e agenciam a exploração no trabalho da classe mais vulnerável, no Brasil contemporâneo. Tais opressões concomitantes situam as pessoas vulneráveis em lugares sociais inferiores, periféricos e marginais. Essa conformação caracteriza o que Lélia Gonzalez (2020) chamou de mito da democracia racial, constitucionalizado no art. 5º de nossa Carta Magna.

O estudo se justifica pela necessidade de enfrentamento e de resistência contra a subordinação estrutural que edifica a sociedade brasileira e o mito da democracia racial. Reconhecer juridicamente o potencial emancipatório da interseccionalidade como um direito antidiscriminatório expresso em um princípio constitucional, pode contribuir na soma de esforços jurídicos e sociais no momento da produção, da interpretação e da aplicação da ordem jurídica como um todo.

O objetivo deste estudo é reconhecer que a interseccionalidade já existe na Constituição brasileira, a partir do objetivo fundamental da República definido em seu artigo 3º, inciso IV, e que, portanto, precisa ser reconhecida juridicamente para além de uma Teoria Social Crítica e uma categoria analítica, mas em seu potencial emancipatório, como um direito antidiscriminatório expresso por um princípio constitucional, para uma nova hermenêutica constitucional fundada na interpretação interseccional dos direitos, devendo ser considerada na produção, na interpretação e na aplicação da ordem jurídica infraconstitucional.

Minha hipótese é a de que se a interseccionalidade das discriminações enfrentadas pela classe que depende do trabalho para viver fosse reconhecida como princípio constitucional, seria possível criar uma nova hermenêutica constitucional para inspirar o legislador na produção da ordem jurídica, interpretar e suprir as lacunas da legislação e sistematizar políticas públicas para integração dos diversos movimentos sociais e institucionais, rompendo com a tendência de pensarmos sobre gênero, raça e classe como problemas mutuamente exclusivos. Se reconhecêssemos a interseccionalidade como princípio constitucional para uma nova hermenêutica, poderíamos formular leis e políticas públicas



efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação e de subordinação estrutural, promovendo um vínculo entre crítica e práxis, fundamental para uma práxis política pautada em valores como igualdade, compaixão, respeito, justiça social e autonomia, capaz de transformar uma parte de nossa realidade atravessada pela intersecção das desigualdades.

A metodologia se apoia no método dedutivo, além da hermenêutica jurídica e da revisão bibliográfica e documental para levantamento e análise de dados primários e secundários. Os dados primários se encontram no Projeto de Lei nº 12/2024, e os dados secundários residem nas informações do CEBRAP, do DIESSE, nas teorias de base e na revisão da literatura (estado da arte). Apoiada nas teorias críticas da raça e da interseccionalidade formuladas por Kimberlé Williams Crenshaw, Patricia Hill Collins, e na epistemologia da práxis para a transformação social de Angela Davis, meu raciocínio é dedutivo e parte dessas teorias para compreender a realidade social brasileira, indicada nos dados. A partir da análise qualitativa das fontes primárias e secundárias mencionadas, pretendo indicar, à luz das teorias de base e da revisão de literatura, a imprescindibilidade do reconhecimento do princípio constitucional da interseccionalidade, pois, apesar do cenário de desigualdades múltiplas e mútuas, é preciso admitir que os direitos contra a discriminação interseccional já existem na Constituição Federal brasileira, a exemplo do disposto no artigo 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República.

O texto está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das conclusões. Na primeira se apresenta o referencial teórico de base analítica e uma parte do estado da arte sobre interseccionalidade como Teoria Social Crítica, categoria analítica e modelo jurídico, a partir das Teorias Críticas da Raça de Patricia Collins, Angela Davis e Kimberlé Crenshaw, e do mito da democracia racial de Lélia Gonzalez. Na segunda seção, se expõe uma revisão bibliográfica para apresentar como o Estado de Direito financeirizado funciona em favor da manutenção do capital financeiro em detrimento do trabalho digno, apoiado na subordinação estrutural, repercutindo num Estado de Coisas Inconstitucional, a partir de Marx, Chesnais e Harvey, além de uma análise sobre posicionamentos recentes da Corte Constitucional brasileira contra o trabalho em benefício do mercado. Num terceiro momento, se argumenta sobre o potencial emancipatório da interseccionalidade como um direito antidiscriminatório, assim como sobre o reconhecimento jurídico de tal categoria como princípio constitucional para uma nova hermenêutica, fundada na interpretação interseccional dos direitos, a partir de teorias do direito, da democracia e dos princípios, de Bobbio, Dworkin, Habermas, Honneth e Harcourt. Finalmente, na quarta seção se analisa dois exemplos da subordinação estrutural e da atuação do Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional, tendo em vista o Projeto de Lei nº 12 de 2024, do Poder Executivo para regular o trabalho por plataformas digitais e aplicativos, os dados do



CEBRAP que indicam o perfil dos trabalhadores de aplicativos, e os dados do DIEESE de 2024 sobre a inserção de mulheres no mercado de trabalho brasileiro.

A INTERSECCIONALIDADE COMO TEORIA SOCIAL CRÍTICA, CATEGORIA ANALÍTICA E MODELO JURÍDICO

Na contemporaneidade a interseccionalidade é entendida majoritariamente como teoria social crítica, categoria analítica e modelo jurídico, tendo sua origem no movimento Black Feminism, do final da década de 1970 nos EUA. De acordo com Hirata (2014, p. 62), a extensa literatura existente originariamente em língua inglesa e mais recentemente em francês, indica o uso de tal termo, “pela primeira vez, para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, num texto da jurista afro-americana Kimberlé Williams Crenshaw (1989)”. Contudo, o debate em torno da crítica coletiva radical contra o feminismo branco, de classe média e heteronormativo, remonta aos debates do Combahee River Collective (2008), nos EUA, por Davis (1981); Collins (1990) e Dorlin (2008).

Por outro lado, na França, no final da década de 1970 Danièle Kergoat (1978, 2012) propôs o debate acerca da problemática da “consustancialidade”, a partir da articulação teórica entre sexo e classe social, para ser desenvolvida, mais tarde, em termos de imbricação entre classe, sexo e raça (HIRATA, 2014). Embora Crenshaw (1989) e Kergoat (2012) tenham como ponto de partida a intersecção entre dois ou mais eixos de subordinação, Crenshaw focaliza em sua conceitualização a intersecção entre sexo e raça, enquanto Kergoat privilegia o cruzamento entre sexo e classe. Para Hirata (2014) tais diferenciações repercutirão em implicações teóricas e políticas com disputas um tanto significativas. Tal disputa em torno do conceito de interseccionalidade e das convergências entre gênero e raça (CRESNSHAW, 1989) e entre gênero e classe (KERGOAT, 2012), concordam em um ponto de vista: não deve haver hierarquização das formas de opressão.

Para formular o conceito da interseccionalidade, Crenshaw (1989, p. 358), realizou um estudo nas áreas periféricas de Los Angeles, nos EUA durante a década de 1980. O relato da jurista indica como a concomitância de vários eixos de subordinação atingem mulheres negras pertencentes às classes econômicas mais vulneráveis, fazendo delas triplamente vítimas de violências domésticas e sociais:

Observei a dinâmica da interseccionalidade estrutural durante um breve estudo de campo de abrigos para mulheres espancadas localizados em comunidades minoritárias em Los Angeles. Na maioria dos casos, a agressão física que leva as mulheres a esses abrigos é meramente a manifestação mais imediata da subordinação que elas vivenciam. Muitas mulheres que buscam proteção estão desempregadas ou subempregadas, e um bom número delas é pobre. [...] Muitas mulheres de cor, por exemplo, são sobrecarregadas pela pobreza, responsabilidades com o cuidado dos filhos e, então, pela falta de habilidades profissionais. Esses fardos, em grande parte



consequência da opressão de gênero e classe, são então agravados pelas práticas de emprego e moradia racialmente discriminatórias frequentemente enfrentadas por mulheres de cor, bem como pelo desemprego desproporcionalmente alto entre pessoas de cor que torna as mulheres de cor espancadas menos capazes de depender do apoio de amigos e parentes para abrigo temporário (CRENSHAW, 1989, p. 358).

Em outros estudos mais recentes Crenshaw (2019) investigou como a Era Obama, nos EUA, favoreceu uma espécie de ideologia da cegueira em relação ao reconhecimento da subordinação estrutural enfrentada por sujeitos marcados por gênero, raça e classe. Para a jurista, “O surgimento do pós-racialismo apenas aprofundou a erosão do discurso da justiça racial. Subjacente à introdução dinâmica do pós-racialismo no cenário americano estava uma maré conservadora que puxou os eleitores da justiça racial para um discurso que legitimava um status quo morbidamente desigual” (CRENSHAW, 2019, p. 126). Como consequências daquilo que Crenshaw denomina “pós-racialismo contemporâneo”, a jurista destacou algumas repercussões do legado da Era Obama para a solidificação de um terreno fértil em que o Governo seguinte de Donald Trump aprofundou a ideologia da cegueira em relação aos sujeitos concomitantemente subordinados por gênero, raça e classe. Segundo Crenshaw, na medida em que o pós-racialismo se tornou um instrumento para as agendas que ignoram a subordinação estrutural, as consequências da exploração social e racial “incluindo a persistência da desigualdade educacional, os padrões raciais desproporcionais de criminalização e encarceramento, e os padrões cada vez mais profundos de estratificação econômica — caíram ainda mais na obscuridade” (CRENSHAW, 2019, p. 143).

Contra tal contexto de injustiça social, a jurista nos ensina que a contranarrativa deve ser capaz de reverter o acordo social prematuro sobre a injustiça racial que desencadeou o ciclo virulento de retração racial vivenciado contemporaneamente. Como forma de resistência, para a jurista, é necessário desenvolver uma práxis que seja crítica, interdisciplinar e interseccional.

Em abordagem aproximada e com foco na violência de raça, Marzia Milazzo (2019) realizou um estudo sobre a maleabilidade, a transportabilidade e a longevidade da supremacia branca no Brasil e na África do Sul. Milazzo abordou alguns casos de assassinatos contra pessoas negras no Rio de Janeiro, no ano de 2015. A pesquisadora alertou para o fato de que no Brasil, no ano de 2015, a polícia matou 645 pessoas apenas no estado do Rio de Janeiro, e que a esmagadora maioria das vítimas de assassinatos policiais no país, somam 79% de meninos e homens negros. No caso da África do Sul, a pesquisadora destacou que em 2012 a polícia matou trinta e quatro pessoas e feriu pelo menos setenta e oito mineiros negros que exigiam salários dignos na Mina de Platina Lonmin em Marikana. Comparando tais violências interseccionais de raça e de classe, Milazzo aborda o exemplo dos EUA em que o extermínio de pessoas negras inocentes por policiais e justiceiros brancos chamou a atenção da mídia internacional



para o racismo institucional. Enquanto repercute em consequências devastadoras para pessoas de cor, o racismo institucional também continua a fornecer benefícios sociais, econômicos e culturais para a população branca.

Por outro viés, a socióloga Helena Hirata (2014) destaca em suas pesquisas que a crítica da categoria da interseccionalidade foi realizada por Danièle Kergoat pela primeira vez em conferência no congresso da Associação Francesa de Sociologia (AFFS) em Grenoble, em 2006, publicada sob a forma de artigo em 2009 e traduzida no Brasil em 2010. De acordo com Hirata, no estudo, Kergoat critica a noção “geométrica” de intersecção, indicando que trabalhar o conceito em termos de cartografia induz a um tipo de naturalização das categorias analíticas de gênero, raça e classe. Hirata destaca como Kergoat (2009), a partir da crítica da interseccionalidade formulada por Crenshaw (1989), pensou a multiplicidade de categorias mascaradas por uma espécie de geometricidade das relações sociais. De acordo com Kergoat (2009, p. 115), “as posições não são fixas porque se inserem em relações sociais dinâmicas, e por isso estão em perpétua evolução e renegociação”. Para Helena Hirata (2014), a crítica de Kergoat (2009) à interseccionalidade de Crenshaw (1989, 2019, 2023) fica clara em seu livro “*Se battre, dissent-elles*” (2012), pelos seguintes pontos: a variedade das condicionantes tais como, casta, religião, região, etnia, nação, gênero, raça, classe, entre outros, possibilita a fragmentação das práticas sociais e o apagamento da violência das relações sociais, com o risco de contribuir à sua reprodução; não se deve interpretar tais condicionantes todos no mesmo plano das relações sociais, pois, talvez algum deles não pertença à elas; a noção de interseccionalidade encara os condicionantes em termos de categorias (gênero, raça e classe) e não de relações sociais, privilegiando por vezes, uma mais do que a outra, sem historicizá-las ou considerar suas dimensões materiais de dominação.

Por oposição à proposta de Crenshaw sobre pensarmos a subordinação de gênero, raça e classe como formas concomitantes de violências não exclusivas, Kergoat trata de tais imbricações a partir das relações sociais de sexo (e não de gênero como Crenshaw), e das relações sociossexuais de trabalho. De acordo com Kergoat (2012, p. 106)

[...] não se pode estudar as relações sociais em sí, mas sim as suas modalidades, as suas formas, a sua periodização, e isso se faz através das práticas sociais. Mas ainda há necessidade de mediação de hipóteses de médio alcance: este é o papel que a divisão sexual do trabalho cumpre a partir do momento em que lhe é atribuído um estatuto, um problema nas relações sociais de sexo.

Tal abordagem nos permite, segundo Kergoat, evitar a compreensão das estruturas sociais de maneira fixa, estática e geométrica. A abordagem a partir das relações sociais de sexo distingue de forma consubstancial os relacionamentos, práticas e relações sociais, sendo estas últimas imanentes e



referindo-se a interações individuais que não podem transformar relacionamentos e práticas sociais de sexo somente a partir do momento em que se tornam práticas sociais, ou seja, práticas coletivas. Por tais argumentos é que Kergoat prefere usar a expressão “*rappports sociaux de sexe*”, que ocorrem antes e depois dos encontros coletivos, ao invés do termo “*genre*”, que sempre acarretaria o risco de engessamento, onde deve predominar o pensamento relacional que não isola as categorias sociais, mas que leve em conta suas interações (KERGOAT, 2012).

Kergoat propõe uma definição das relações sociais de sexo como sendo dinâmicas, contraditórias, antagônicas e transversais a todos os espaços sociais, caracterizados historicamente pelos princípios de separação e hierarquia. Para a socióloga,

os atores sociais nunca são totalmente determinados pelas estruturas, assim como não podem ser definidos pelo seu lugar nas estruturas: mesmo no caso de grupos onde os mecanismos sociais são mais rígidos, vemos que esses mecanismos são desviados, contornados, disputados (KERGOAT, 1978, p. 48).

De acordo com a socióloga, a análise das práticas sociais a partir das relações sociais de sexo nos permite pensar sobre as contradições e diversidades, para entender que submissão e subversão podem coexistir. Para Kergoat, “o complexo entrelaçamento dinâmico de todas as relações sociais, cada uma deixando a sua marca nas outras; eles se modulam, se constroem de forma recíproca” (2012, p. 163). Assim, a socióloga destaca que as dificuldades específicas enfrentadas por mulheres na formação de um coletivo, se deve majoritariamente em razão da negação do grupo social a qual pertencem. Kergoat ressalta que mulheres se identificam com seu sexo biológico, mas não com seu grupo social de sexo. Ao recusarem seu grupo social, tais mulheres negam-se a si mesmas e reforçam representações negativas de si mesmas e de seu grupo social de gênero, reproduzindo frequentes práticas de autodepreciação. Mulheres tendem a se definir apenas como indivíduos “*non genrées*”, sem escapar às restrições da divisão sexual do trabalho que as leva a ocupar lugares sociais subordinados em tais relações. Ao negarem seu sexo e à si mesmas, tendem a justificar essa subordinação a partir de questões relacionadas com sua vida privada, tais como dificuldades pessoais, em vez de relacionadas à organização social geral e à divisão sexual do trabalho (KERGOAT, 1978, 2012).

Por outro viés, as sociólogas Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2016) conceituam a interseccionalidade como uma categoria analítica e uma ferramenta para a transformação social. Segundo as sociólogas

Interseccionalidade é uma forma de entender e analisar a complexidade no mundo, nas pessoas e nas experiências humanas. Os eventos e condições da vida social e política e do self raramente podem ser entendidos como moldados por um fator. Eles são geralmente moldados por muitos fatores de maneiras diversas e mutuamente influentes. Quando se trata de desigualdade social, as



vidas das pessoas e a organização do poder em uma dada sociedade são melhor compreendidas como sendo moldadas não por um único eixo de divisão social, seja raça, gênero ou classe, mas por muitos eixos que trabalham juntos e influenciam uns aos outros. A interseccionalidade como uma ferramenta analítica dá às pessoas melhor acesso à complexidade do mundo e de si mesmas (COLLINS; BILGE, 2016, p. 2).

Em abordagem aproximada, Angela Davis (2019, p. 24), argumenta que “quando estudamos o papel do gênero na esfera econômica, é essencial reconhecer que o gênero é sempre também uma questão de raça e de classe”. Para Davis, o valor heurístico, isto é, a capacidade de descoberta, investigação e de compreensão das relações sociais que a categoria analítica da interseccionalidade nos oferece, pode ser verificada na análise conjunta das relações de gênero, raça e de classe. De acordo com a filósofa, as genealogias importantes da interseccionalidade integram o que se pode chamar de “epistemologia da práxis e, portanto, fazem o nascimento desse conceito remontar às ações militantes, visando tratar em conjunto questões como a raça, a classe, o gênero, a nacionalidade e a sexualidade” (DAVIS, 2019, p. 24). Davis ressalta a necessidade de pensarmos a partir das interconexões entre as questões de gênero, raça, classe, sexualidade e nacionalidade para compreender melhor as problemáticas centrais decorrentes das relações sociais, assim como, Collins e Bilge (2021, p. 33) indicam a possibilidade de identificação da “estrutura de intersecção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global”.

No contexto brasileiro, Lélia Gonzalez (1979) teorizou pioneiramente contra as experiências de desigualdades, sofrimento e injustiças imbricadas, ainda que não as tenha denominado “interseccionais”, desde meados da década de 1960. Gonzalez (2020, p. 28) indica que os aspectos da reprodução ampliada das classes sociais, suas estratificações e desigualdades se apoia majoritariamente na raça como um construto social, repercutindo na convergência de múltiplas formas de subordinação. De acordo com a filósofa (2020, p. 55-56), a raça como um elemento socialmente construído se relaciona especialmente à subordinação na reprodução das classes sociais. A reprodução caracterizada pelos processos de formação, qualificação, submissão e distribuição dos sujeitos nos processos produtivos localiza as minorias raciais para a margem da estrutura de classes das sociedades multirraciais, como se não fizessem parte dela. Em tais tipos de sociedade as relações de produção capitalistas são dominantes e utilizam o racismo como articulação ideológica incorporada e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação. Tal processo constitui o determinante primário da posição em lugares sociais inferiores que os não brancos ocupam dentro das relações de produção e distribuição. Nelas o racismo, o sexismo e o patriarcalismo se tornam parte da estrutura objetiva das relações ideológicas e políticas do capitalismo, onde a reprodução de uma divisão racial e sexual do trabalho pode ser explicada.



Gonzalez indica como o racismo cria as bases para a exploração na produção capitalista expropriando os sujeitos de maneira diferente, fazendo com que aqueles marcados pelo gênero, a raça e a classe suportem uma tríplice opressão, e em maior medida as violações decorrentes de tal subordinação. Para mascarar essa realidade, o mito da democracia racial denunciado por Gonzalez atua como um tipo de discurso que esconde a realidade desumana experimentada pelo negro no Brasil. Segundo a filósofa, na medida em que somos todos iguais perante a lei e que “o negro é um cidadão igual aos outros, graças à Lei Áurea nosso país é o grande complexo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada” (GONZALEZ, 2020, p. 38). Com isso, o grupo racial dominante justifica sua ignorância em relação ao grupo negro, se apoiando em argumentos que declaram por exemplo, que se o negro não ascendeu socialmente e não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dadas as suas qualidades de “preguiça”, “irresponsabilidade”, “alcoolismo”, “infantilidade” etc. o negro só pode desempenhar, por natureza, os papéis sociais mais inferiores. Assim, Gonzalez nos ensina que a democracia no Brasil não passa de um mito, já que todos não somos iguais perante a lei em virtude de uma estrutura social pautada no racismo e no colonialismo, que mantém os brancos com o acesso aos direitos humanos e os negros sem acesso ao mínimo existencial.

Traçando um caminho parecido, mas com foco na opressão de classe, a socióloga brasileira Heleieth Saffioti (1976, 1987) mostrou como os mecanismos de exploração das mulheres no mercado de trabalho capitalista se apoiam nas estruturas patriarcais de gênero, raça e classe, para manter o padrão vigente de divisão internacional do trabalho. Para Saffioti (1976, 1987) o nó que amarra classe, gênero e raça constrói as dinâmicas de desigualdade na sociedade contemporânea, mantendo as mulheres em posições sociais inferiores no trabalho e na vida privada. O interessante é que podemos perceber que as denúncias de Gonzalez e de Saffioti se voltam contra as “formas racionalizadas da dominação/opressão racial, que até as correntes ditas progressistas também refletem, no seu economicismo reducionista, o mesmo processo de interpretação etnocêntrica” (GONZALEZ, 2020, p. 31). É por conta de realidade semelhante que a jurista Kimberlé Crenshaw destacou a necessidade da criação de um modelo jurídico para a identificação das diferentes formas de subordinação que repercutem nos efeitos interativos das discriminações de gênero, raça e classe. A partir da metáfora da intersecção a jurista realiza uma “analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Desta maneira, tendo em vista as diversas abordagens e formas de se pensar sobre as interseccionalidades, quais sejam: no campo das violências físicas enfrentadas por mulheres negras, concomitantemente oprimidas por pertencerem à classe economicamente vulnerável, desempregadas,



subempregadas e sobrecarregadas pelo cuidado da família, como destaca Crenshaw (1989, 2019); ou na esfera das violências policiais e do extermínio praticado em diferentes países contra meninos e homens negros, como ressalta Milazzo (2019); no âmbito das relações sociosexuais de trabalho e da negação do gênero, como ensina Kergoat (2009, 2012); enquanto maneira para compreender e analisar a complexidade do mundo e de nós mesmos, como defendem Collins e Bilge (2016); elemento fundante da epistemologia da práxis que nos leva às ações militantes, tal como argumenta Davis (2019); tríplice opressão que estrutura o mito da democracia racial, nos termos definidos por Lélia Gonzalez (2020); e como nó que amarra gênero, raça e classe para a divisão internacional do trabalho fundada na superexploração de mulheres, tal como explicado por Heleieth Saffioti (1976, 1987), é importante destacar que como Teoria Social Crítica, categoria analítica e modelo jurídico, a interseccionalidade possui potencial para se transformar em um direito antidiscriminatório, ser reconhecida como um princípio constitucional para fundar uma nova hermenêutica, capaz de promover a sistematização de processos e definir novos sentidos e novos alcances para as normas constitucionais. Vejamos, na sequência uma revisão de literatura para entender como uma parte da academia está tratando do tema.

O estado da arte sobre a Interseccionalidade

610

Com foco na subordinação de raça, Blenda Santos de Jesus (2023) realizou sua pesquisa sobre “Mulheres negras ativistas e pan-africanismo na diáspora do Atlântico Negro: perfis e diálogos”. No estudo, a pesquisadora destaca a gênese do pensamento de Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial. Jesus indica que Gonzalez argumentou pioneiramente sobre o fato de que o povo negro já lutava pela liberdade há séculos. No Brasil, a liberdade foi conquistada pelos habitantes do ‘Quilombo dos Palmares’, ou República Negra de Palmares (1595-1695). De acordo com Jesus, Palmares foi a primeira tentativa no Brasil de se construir uma sociedade democrática e igualitária, onde todas as pessoas, negros, indígenas e brancos, viviam livres de opressão e exploração. Jesus ressalta sobre o fato de que Gonzalez estava ciente de que outros movimentos além de Palmares tinham sido organizados por negros ao longo dos séculos, para libertar a si próprios, e que não se poderia atribuir tais lutas a movimentos e ideologias criadas ou realizadas por brancos progressistas, tais como o Partido Comunista, ou, como era comumente no Brasil, pela bondade da Princesa Isabel e sua inclinação para libertar os escravizados.

O argumento de Gonzalez destacado por Jesus mostra como foi criado o mito da democracia racial no Brasil. Sob o discurso de se conformar uma sociedade democrática e igualitária, onde todos (negros, indígenas e brancos) haveriam de ter iguais oportunidades, se poderia viver livre de opressão e de exploração, e, portanto, ter acesso à democracia. A partir dessa falácia, foram construídos consensos,



culturas e padrões colonizadores no trabalho e em todos os demais aspectos sociais, que perduram e se intensificam até a contemporaneidade.

Por outro lado, com ênfase nas opressões de gênero, Helena Hirata (2021) estudou “A centralidade do trabalho feminino e a divisão sexual e internacional do trabalho de cuidado: Brasil, França e Japão”. A socióloga nos ensina que apesar das diferenças nacionais entre Brasil, França e Japão, um estudo sobre o trabalho de cuidado em diferentes contextos sociais mostra que as condições de emprego, os perfis dos funcionários e a falta de reconhecimento e de remuneração são semelhantes nos três países. Embora os diferentes atores do cuidado, quais sejam: Estado, mercado, família e comunidade, atuem de forma desigual e assimétrica, esse tipo de trabalho ainda é feito principalmente por mulheres nos três países e provavelmente continuará assim, já que o trabalho é principalmente precário, paga salários baixos, é principalmente não reconhecido e mal valorizado. De acordo com Hirata, é importante levar em consideração as desigualdades de gênero, classe e raça que permeiam a crescente internacionalização e institucionalização do trabalho de cuidado. No Brasil e na França, os cuidadores são, em sua maioria, mulheres negras e pobres, muitas vezes imigrantes (migrantes internas ou internacionais). Por ser um conjunto de práticas materiais e psicológicas que consistem em dar respostas concretas às necessidades dos outros, o trabalho de cuidado é realizado historicamente por mulheres, normalmente no espaço doméstico, a chamada esfera “privada”, dada gratuitamente e “por amor” aos idosos, às crianças, aos doentes e aos deficientes físicos e mentais. A ascensão das profissões relacionadas ao cuidado e a mercantilização e terceirização desse tipo de trabalho foram consequências do envelhecimento da população e do influxo em massa de mulheres no mercado de trabalho em países tão diferentes quanto Brasil, França e Japão.

A respeito das possibilidades epistêmicas interseccionais de gênero e de raça, Alejandra J. Josiowicz (2023) pesquisou “O Poder de Nomear Intelectuais Antirracistas Feministas Brasileiras em Plataformas Digitais”. De acordo com Josiowicz a prática de nomear mulheres intelectuais antirracistas como uma forma de ativismo digital feminista no Brasil, em *tuits* que se referem a Carolina Maria de Jesus e Lélia González, se mostra produtiva do ponto de vista da emancipação social em virtude de que as práticas digitais de nomear intelectuais feministas antirracistas brasileiras no *twitter* são ferramentas poderosas para criar e mobilizar significados sociais. Capazes de subverter os cânones e as hierarquias globais e intelectuais, aproveitam as possibilidades técnicas das plataformas digitais para emancipar. Em vez de privilegiarem a publicidade e a autopromoção de si próprias atuam contra o determinismo das plataformas e enfatizam uma lógica igualitária, formando e mantendo identidades coletivas e solidificando um tipo de contradiscurso.



A pesquisadora destaca que a prática de nomeação, isto é, de destacar o nome de mulheres como antirracistas funciona principalmente de três maneiras entre as populações de língua espanhola, portuguesa e inglesa. Em primeiro lugar, ao construir uma genealogia de intelectuais do Norte e do Sul, subverte hierarquias globais e cânones culturais previamente estabelecidos. Também implementa uma abordagem decolonial para datificação, pois estabelece relações e comparações horizontais não hierárquicas entre o Norte e o Sul, reunindo filósofos, pensadores e intelectuais ativistas antirracistas e feministas da África, dos Estados Unidos, das Caraíbas e da história da América Latina desde os tempos coloniais. Tal movimento social contribui para a emancipação de sujeitos historicamente subordinados em razão de seus marcadores de gênero, raça e classe.

Em perspectiva aproximada, Luis Alberto Fernández Silva (2017) estudou o potencial inclusivo da interseccionalidade na psicologia feminista. Silva entende a “interseccionalidade, para dar conta das múltiplas relações de poder que intervêm simultaneamente nas existências plurais dos indivíduos” (2017, p. 1). O pesquisador argumenta que a interseccionalidade constitui uma ferramenta para compreender o compromisso ético-político contra a continuidade de um projeto feminista que concorda com o neoliberal, a guerra e a opressão. Para Silva, a interseccionalidade permite revelar as singularidades que marcam a evolução da teoria das subordinações concomitantes e compostas. As problematizações por ela levantadas às ciências sociais e os desafios que impõe ao pensamento feminista contemporâneo, repercute em ações políticas. De acordo com o pesquisador, o apelo a tal perspectiva analítica, que é resultado das conhecidas críticas formuladas por feministas negras estadunidenses para analisar os princípios de uma ciência que se consolidou a partir das contribuições de um pensamento branco, androcêntrico e eurocentrista, se perfila como uma das principais transgressões epistêmicas. Destaca que a interseccionalidade se mostra como uma teoria capaz de se espriar e de existir de Norte à Sul, comprovando que até no Norte existem epistemologias do Sul, de um Sul que não é geográfico, mas é resistência. Uma perspectiva de pensamento que tem suas lutas no reconhecimento da diversidade e contra a universalização e o essencialismo do gênero, para compreendê-lo em sua relação com outras matrizes de opressão e privilégio que encontram na intersecção de raça, sexualidade, classe social, e outras, os eixos de dominação que simultaneamente impactam o cotidiano dos sujeitos e os situam de forma diferenciada no cenário político.

Na esteira da luta contra as opressões de gênero, raça e classe, pesquisas recentes no Brasil têm destacado o potencial emancipatório da interseccionalidade como ferramenta para a transformação social, tal como defende Patricia Hill Collins. Raquel Weiss e Winnie Bueno estudaram a presença e a ausência de mulheres negras na teoria social. As pesquisadoras ressaltam que consideram a interseccionalidade como “uma forma importante de conhecimento de resistência produzido para a



própria sobrevivência de grupos subordinados pelos diversos sistemas de dominação” (2024. p. 4). Porém, Weiss e Bueno também indicam como a cooptação da categoria da interseccionalidade por todos os tipos de feminismos esbarra num limite teórico-institucional: “a captura do feminismo negro em uma concepção pasteurizada de interseccionalidade contribui ao processo de manter mulheres negras nas margens e, ao deixar de fora o que parece excessivo ou fora de lugar, perde-se a potência da crítica enraizada na experiência e no desejo” (2024. p. 5).

Como forma de resistência à tais limites as pesquisadoras defendem que a retomada da gênese da “questão identitária e o reconhecimento do pensamento de mulheres negras enquanto esforço de elaboração intelectual constitui a chave para recuperar o potencial crítico da interseccionalidade” (WEISS; BUENO, 2024, p. 5). Segundo as autoras, a interseccionalidade entendida como “conceito e como teoria e, ao mesmo tempo, como cruzamento intelectual e político, local de encontro para o engajamento político e intelectual através de diferenças políticas, substanciais e metodológicas”, pode se transformar numa forma de compreender e, portanto, de lutar contra o poder e a dominação.

Com interpretação correlata, mas ênfase na questão de gênero, Isadora Vianna Sento-Sé (2024) estudou as relações sociais no público e no privado como ponto de convergência teórica, na perspectiva do patriarcado e da interseccionalidade. A pesquisadora ressalta que há uma importância dos domínios público e privado na análise feminista, em que a presença da dicotomia entre tais esferas sociais nas teorias do patriarcado e da interseccionalidade, indicam a histórica separação entre o público (com presença majoritária de homens) e o privado (com participação maior de mulheres). Tal subordinação está relacionada à opressão das mulheres na esfera privada e sua exclusão da esfera pública, de modo que a exclusão das mulheres da teoria política tradicional e a invisibilidade de suas identidades de gênero é histórica, o que mostra a importância de reconhecer a influência do gênero na esfera pública e na economia.

Por outro lado, a respeito da defesa da interseccionalidade como ferramenta para mudar o mundo, tal como definida por Kimberlé Crenshaw, Enrico Bueno argumenta que as abordagens de Sueli Carneiro e Patricia Hill Collins no âmbito do feminismo negro, constituem uma poderosa ferramenta contra a injustiça epistêmica. De acordo com Bueno (2024), cada uma em seu contexto pós-colonial teorizam a respeito dos mecanismos de opressão e de sujeição das mulheres negras e suas lutas por emancipação, engajando a crítica feminista a partir do debate em torno das matrizes teóricas e epistemológicas do conhecimento hegemônico. Bueno indica que tanto Sueli Carneiro quanto Patricia H. Collins apresentam horizontes alternativos existentes, que emergem a partir do feminismo negro.

Nesse sentido, a partir de uma parte do estado da arte sobre o tema é possível perceber os diversos sentidos atribuídos para a interseccionalidade. Enquanto Jesus (2023) destaca o pioneirismo de



Lélia Gonzalez no debate histórico acerca das múltiplas opressões enfrentadas pelo povo negro e como os movimentos sociais brancos se apropriaram do discurso da democracia racial para se beneficiar, Hirata (2021) e Sento-Sé (2024), ressaltam como tal conjuntura permanece subordinando mulheres ao redor do mundo na contemporaneidade, relegando-as ao trabalho do cuidado, na esfera da vida privada, sob o fardo da opressão de gênero, raça e classe, enquanto mantêm os homens na vida pública da iniciativa privada. Em meio à tal contexto, Josiowicz (2023) mostra que mulheres utilizam os nomes de outras mulheres ícones do movimento antirracista e feminista para transpor as barreiras das hierarquias sociais e dos cânones culturais, através das redes sociais. Em sentido semelhante, Silva (2017), assim como Bueno (2024), mobiliza a interseccionalidade como uma forma de transgressão epistemológica, indicando que mesmo no Norte geográfico Global, as estadunidenses negras produziram teorias pensadas a partir das injustiças epistêmicas vividas também, no Sul Global. Por outro lado, Weiss e Bueno (2024) argumentam contra a cooptação da categoria da interseccionalidade por “todos” os grupos feministas, mesmo admitindo que se trata de um conceito utilizado como forma de sobrevivência por aqueles que sofrem as desigualdades sociais.

Tal produção acadêmica contribui para o entendimento sobre como as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classes, de etnias, de gerações, e de nacionalidades, formam sistemas de discriminação que produzem desigualdades básicas no acesso aos direitos humanos para os sujeitos mais vulneráveis por causa de seus marcadores sociais. Essa conjuntura indica a deficiência de acesso aos direitos humanos para os grupos de pessoas mais vulneráveis, atestando como o mito da democracia racial edifica nossa sociedade, no caso do Brasil. Tal conformação se torna possível, a partir, principalmente, da superexploração de mulheres, negros e economicamente vulneráveis, no trabalho. Tal fenômeno denominado por Crenshaw como, “sistema de subordinação estrutural” depende fundamentalmente da atuação de um certo tipo de Estado para permanecer e se perpetuar, com o apoio institucional e político de tal instituição, na ordem do capital financeiro. Quando o Estado do capital promove e permite a violação de direitos para um amplo número de sujeitos, não existe democracia. Democracia plena só ocorre quando todas as pessoas sem distinções de nenhuma natureza possuem acesso aos direitos indispensáveis à sua subsistência, isto é, ao mínimo existencial, o que não ocorre num sistema de subordinação estrutural. O Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional desempenha uma função central na manutenção e na continuidade do sistema social de subordinação estrutural e do mito da democracia racial.

Vejamos na sequência, a partir das teorias da financeirização do capital de François Chesnais (1996, 2005, 2017) e do Estado capitalista de David Harvey (2013, 2014), como tal instituição opera de



maneira a violar genericamente os direitos humanos pertencentes a um número elevado de grupos vulneráveis, repercutindo no que a Corte Constitucional Colombiana chamou de Estado de Coisas Inconstitucional.

O ESTADO DE DIREITO FINANCEIRIZADO E AS REPERCUSSÕES DE UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Direito Financeirizado

Há mais de três décadas a noção de “financeirização” (ou termos alternativos, como regime “financeirizado” ou “dominância financeira”) vem sendo debatida, tanto no que se refere à sua pertinência ou não, quanto ao significado preciso e sua conceitualização – dentro e fora do marxismo e sempre de forma crítica (LAPYDA, 2023). Contudo, há um consenso sobre o fato de que no mundo contemporâneo o modo de produção envolve a sociedade como um todo e atinge sua fase financeirizada desde meados da década de 1970 no mundo, e entre os anos 1990 e 2000 no Brasil. Baseada na abertura e na desregulamentação dos sistemas econômicos, em modificações relevantes nos sistemas monetários internacionais e na consolidação de instituições que operam com capital portador de juros e com capital fictício, a financeirização do capital provoca alterações no papel do Estado de Direito, especialmente com respeito à política fiscal, de juros e de câmbio. A financeirização também causa alterações no funcionamento das empresas e da iniciativa privada no que tange à expansão de suas atividades financeiras (com adoção de diretrizes para alcance da rentabilidade e suas consequentes reestruturações produtivas), e nas reconfigurações das relações de trabalho (CHESNAIS, 1996, 2005, 2016).

A financeirização do capital é produto das novas condições estruturais do capitalismo, e se associou às políticas econômicas reacionárias e neoliberais para estancar a crise de sobreacumulação do modo de produção. A financeirização significa a ampliação vertiginosa da esfera financeira, com a multiplicação dos títulos e ativos financeiros que garantem o valor a ser gerado no futuro, sempre dependendo da produção do trabalho que ocorre no presente (LAPYDA, 2023). Para Chesnais (2016), essa conjuntura fez com que a economia mundial colocasse a classe trabalhadora em uma situação na qual enfrentam o capital como trabalhadores nas fábricas e como devedores da vida cotidiana. Segundo o autor

O lucro financeiro produzido por empresas financeiras subiu de 20% do lucro total nos anos de 1980, para 40% às vésperas da crise de 2008 nos Estados Unidos. Houve elevação do ganho com taxas e comissões dos bancos devido às mudanças em sua atuação, assim como de novos modos



espoliativos de apropriação dos salários dos trabalhadores: juros e taxas sobre hipotecas, empréstimos estudantis, cartão de crédito etc (CHESNAIS, 2016, p. 75).

Com respeito ao fenômeno da financeirização e seus impactos nas sociedades contemporâneas globalizadas, Alejandra Salas-Porrás (2018) realizou pesquisa sobre a análise de redes sociais a partir de uma compreensão inspirada em Bourdieu acerca dos *think tanks*, em um período histórico específico, qual seja, o da Crise Financeira Global de 2007–2009. Tal momento foi caracterizado pelo consenso da política neoliberal fraturado e pelas lutas para substituí-lo por políticas keynesianas que se seguiram. Em tal conjuntura os *think tanks* e suas redes de especialistas desempenharam um papel fundamental na mobilização de ideias políticas, contestando ou defendendo discursos políticos. Especialistas pertencentes à tais grupos avançaram suas propostas em direção às mudanças políticas em todos os campos de poder, onde ganharam uma posição. No entanto, nenhum consenso foi alcançado sobre políticas monetárias e fiscais, e as comunidades políticas permanecem divididas nesses domínios.

Com análise semelhante, para indicar como o capital financeirizado coopta e manipula as esferas de poder e as políticas sociais, Carola Westermeier (2018) pesquisou o problema envolvendo “O Banco de Compensações Internacionais como um grupo de reflexão para a formulação de políticas financeiras”. Em seu estudo Westermeier destaca que o Banco de Compensações Internacionais (BIS) é conhecido por ser o “banco dos bancos centrais” e um lugar confidencial onde os banqueiros centrais se reúnem para discutir políticas sociais para implementar junto aos Estados. No entanto, a formulação de tais políticas para Estados por parte desses bancos representa muito mais do que isso. A pesquisa econômica e a formulação dessas políticas estão intimamente conectadas com um aumento da superexploração do trabalho, à retração de direitos dos trabalhadores a serem custeados por empresas e pelos Estados, e à consequente elevação da rentabilidade na iniciativa privada.

Em tais bancos pesquisadores e analistas fornecem conhecimento para regulamentação financeira dos Estados e introduzem novas abordagens para formuladores de políticas públicas que se reúnem dentro dos órgãos hospedados pelo BIS, como o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia. O Departamento Monetário e Econômico do BIS opera como um *think tank* no campo da formulação de políticas financeiras. Tal fenômeno é exemplificado pela introdução da regulamentação macroprudencial, uma nova abordagem que se originou dentro do BIS para garantir a estabilidade financeira dos bancos a partir da desregulamentação da economia dos Estados.

Com respeito ao alcance do capital financeiro na formulação de políticas sociais, a pesquisadora Hartwig Pautz (2018), destaca que a análise sobre o papel dos *think tanks* reúne uma gama de disciplinas acadêmicas e permite interpretações multifacetadas, abrangendo os conceitos de ideias, instituições, influência, interesses e poder que tais instituições possuem. A literatura sobre *think tanks* aborda um ator



político onipresente, já que os *think tanks* existem há muito tempo, especialmente em democracias liberais avançadas. No entanto, eles também se tornaram atores estabelecidos em regimes autoritários e no mundo em desenvolvimento. Em nenhum lugar sua influência na formulação de políticas ou no debate público é fácil de identificar. A “influência” dos *think tanks* é, compreensivelmente, uma característica dominante na literatura sobre o fenômeno da financeirização. Afinal, os *think tanks* influenciam políticas abertamente, fazendo afirmações a esse respeito, enquanto outros relutam em falar sobre seus relacionamentos com elites do governo, serviço público, partidos políticos, empresas ou sindicatos e são cautelosos quando se trata de seu próprio poder nesses relacionamentos. Esse poder que os *think tanks* possuem na produção das políticas públicas e sociais, não se limita por aí. As orientações dos Bancos, de Grupos Econômicos e de conglomerados financeiros definem de certa maneira a formulação das leis, por meio do financiamento de projetos de leis e da cooptação de pautas parlamentares junto ao Poder Legislativo.

Algo parecido acontece no Brasil desde meados dos anos 2000 e se intensifica cada vez mais. Por isso, para as ciências jurídicas é importante debater o fenômeno da financeirização e o papel dos *think tanks* no processo, porque para que a taxa de lucro tanto dos países desenvolvidos quanto dos países em desenvolvimento se mantenha estável, ou até mesmo se eleve por algum tempo, é necessário que haja intensificação da exploração do trabalho, aumento da superexploração relativa, e expansão das atividades financeiras por parte das empresas. Tais ações dependem da regulação operada pelo direito para se tornarem legalmente possíveis, bem como das políticas econômicas do Estado para se manterem estáveis. Desta maneira, a financeirização do capital diz respeito tanto às finanças na esfera econômica, quanto à produção que ocorre no mundo do trabalho, onde nascem os direitos humanos (SOARES; KIELING, 2023).

O mercado financeirizado contemporâneo depende fundamentalmente da atuação do Estado de Direito para manter suas engrenagens funcionando plenamente, ou seja, para que a produção e o comércio de mercadorias produzam dinheiro, acumulado na forma de capital industrial e de capital comercial, investido como capital portador de juros que gera capital fictício (MARX, 2008). Segundo David Harvey (2013) o Estado tipicamente assume e desempenha funções favoráveis à circulação do capital portador de juros. Para o autor, “[o Estado] define a estrutura legal e institucional designando os canais pelos quais o capital que rende juros circula nas diferentes atividades, tais como, na dívida do consumidor, no financiamento de moradias, no desenvolvimento industrial e em aspectos sociais semelhantes.

O Estado “regula os fluxos pelos diferentes canais, determinando os diferenciais da taxa de juros ou as alocações diretas de crédito”. A medida da “centralização ou da descentralização da riqueza e do



controle monetário também é extremamente sensível às políticas de taxações fiscais e redistributivas do Estado”, bem como das “estratégias monetárias que afetam a inflação” (HARVEY, 2013, p. 417). Nesse embate de finalidades que se coloca entre as demandas do mercado financerizado e à entrega de direitos sociais básicos, humanos e fundamentais aos sujeitos desses direitos, o Estado se consolida como estrutura de disputas que possuem como vencedoras comumente as demandas do mercado, à custa dos direitos garantidos constitucionalmente (SOARES; KIELING).

Com respeito às medidas que o Estado de Direito financerizado vêm tomando para favorecer o mercado preferencialmente, em detrimento da proteção dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis, temos alguns exemplos emblemáticos no Brasil (SOARES; KIELING). Um dos mais recentes é o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2024, que pretende regulamentar a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas, e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

Tal Projeto de Lei, ao tentar criar uma nova categoria de trabalhador “autônomo” para incluir nela a gama de trabalhadores vulneráveis, subordinados, assalariados e hipossuficientes, nada mais representa do que outra forma de supressão de direitos trabalhistas e previdenciários devidos ao trabalhador empregado e assalariado. Para Ricardo Antunes (2024, p. 15), o projeto “sucumbiu à imposição das plataformas, que não aceitam negociar um ponto crucial: o reconhecimento da subordinação e do assalariamento, com o conseqüente reconhecimento dos direitos do trabalho que toda classe trabalhadora lutou séculos para conquistar”. De acordo com o sociólogo, a formulação de uma “terceira categoria” de trabalhadores chama atenção para a possibilidade de aceitarmos uma espécie de “lei da selva” do trabalho, já que, para um amplo e crescente conjunto de trabalhadoras e trabalhadores, especialmente nos serviços privados e públicos, a legalização da condição de “autônomo”, contra o reconhecimento do assalariamento, é mais um passo a caminho da extinção da tela de proteção e dos direitos do trabalho no Brasil.

Tal forma de regulação, ao negar os direitos próprios da relação de emprego (nos termos do artigo 7º da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho), legaliza e promove a violação de direitos humanos ligados ao trabalho seguro e digno, bem como à previdência social que dele decorre, para a ampla classe trabalhadora heterogênea, composta majoritariamente por mulheres negras, mulheres não negras, homens negros e homens brancos economicamente hipossuficientes. A (des)regulação do trabalho proposta no Projeto de Lei nº 12/2024, ao cancelar legalmente a superexploração sem direitos e com proteção previdenciária frágil para a grande maioria da classe trabalhadora formada por sujeitos subordinados pelo gênero, a raça, a classe, a nacionalidade, a etnia, a



idade, entre outros marcadores que os oprimem social e economicamente, é mais um aspecto típico da atuação de um Estado de Direito financeirizado, que privilegia o mercado e o capital financeiro em desfavor do trabalho e dos direitos humanos que lhe são inerentes (SOARES, 2023). Tal violação massiva de direitos humanos para a ampla classe trabalhadora caracteriza o que a Corte Constitucional Colombiana denominou “Estado de Coisas Inconstitucional”. Vejamos na sequência como tal tipo de Estado se caracteriza.

O Estado de Coisas Inconstitucional

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana e declarado quando a Corte se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que tratava sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, inovou ao apresentar esse instituto ao ordenamento jurídico do país. Com a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional – ECI - no ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário passou a concretizar diálogos com os demais Poderes, estipulando e acompanhando medidas, ações e políticas públicas em busca da efetivação de direitos fundamentais. Entretanto, a introdução desse novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro surtiu debates controversos sobre os efetivos resultados de sua aplicação para a sociedade brasileira, já tão carente de seus direitos básicos (GONÇALVEZ, 2016).

Para a Corte Constitucional da Colômbia são necessários três pressupostos para configuração do ECI, quais sejam: a) no plano dos fatos deve existir uma realidade de manifesta violação sistemática de uma gama de direitos fundamentais de um alto número de pessoas; b) no âmbito dos fatores, a inconstitucionalidade da situação deve decorrer de uma série de ações e omissões estatais sistêmicas que demonstrem falhas estruturais e ausência ou desarranjo de políticas públicas, além da verificação de que o problema se perpetua ou se agrava em razão de bloqueios políticos e institucionais persistentes e, aparentemente, insuperáveis; c) na esfera dos remédios: em razão de se estar diante de causas estruturais, a solução exige medidas de vários órgãos (remédios ou sentenças estruturais) (BASTOS *et al*, 2017).

Interpretando a teoria colombiana para o mundo do trabalho brasileiro, percebe-se que seus pressupostos são cumpridos. As constantes violações aos direitos fundamentais das pessoas, com a supressão dos direitos humanos que envolvem a relação de trabalho e sua consequente relação previdenciária através de reformas, são “campeões de audiência” na mídia e, ao mesmo tempo, objeto de



críticas em geral: a dignidade humana dos trabalhadores – subcontratados, plataformizados, uberizados, que experimentam o que Ricardo Antunes (2018) chama de “o privilégio da servidão”, são vítimas dessas ações do Estado para atender às pressões do mercado financeirizado (SOARES, 2023).

Aliado à tal conjuntura, outro exemplo da atuação do Estado de Coisas Inconstitucional brasileiro pode ser verificado na atuação do Supremo Tribunal Federal. Isto porque a Corte tem, de forma recorrente, negado vigência aos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados. Os posicionamentos que tomou sobre prescrição do FGTS; proteção contra a dispensa arbitrária; dispensas coletivas; direito de greve, principalmente no serviço público; o negociado sobre o legislado; juros e correção monetária de créditos trabalhistas; fontes de custeio sindical; validação da terceirização no serviço público e a não responsabilização dos entes públicos pelos créditos trabalhistas de trabalhadores(as) terceirizados(as); validação da privatização do serviço público por meio das OSs; terceirização sem limites; e, mais recentemente, validação de negócios jurídicos que fraudam a relação de emprego e afastamento da competência da Justiça do Trabalho. No que se refere ao não reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhadores por plataforma, a violação ao patrimônio constitucional da classe trabalhadora tem se mostrado expressiva, vez que estão: fazendo tábula rasa das garantias constitucionais ligadas ao Estado Democrático de Direito; desconsiderando a rede de proteção jurídica trabalhista, constitucionalmente garantida; e pondo em risco a própria existência da Justiça do Trabalho, que foi criada exatamente para impedir que juízes não afeitos à racionalidade do Direito Social obstassem a aplicação das normas trabalhistas. Neste caminho, o Estado de Direito financeirizado atua majoritariamente para privilegiar o atendimento das demandas do poder econômico, promovendo através da Corte Constituição e de seus projetos de lei, a redução dos custos de produção por meio da retração de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, o STF tem desrespeitado os preceitos democráticos que sustentam a Ordem Constitucional.

A Justiça do Trabalho é uma instituição essencial na defesa dos direitos sociais das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros, na garantia do não retrocesso social e na promoção de relações laborais justas e equilibradas. Ao longo dos anos, a Justiça do Trabalho tem desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos sociais, atuando como um espaço de resolução de conflitos entre capital e trabalho, garantindo a efetividade das normas trabalhistas, assegurando condições dignas de trabalho e impondo diques de contenção à sanha precarizante do capitalismo sobre a classe trabalhadora. Exercendo um papel ativo na construção e interpretação das normas laborais, por meio de suas decisões e jurisprudência, ela contribui para a evolução e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, adaptando-o às novas realidades do mundo do trabalho e garantindo a efetiva proteção dos direitos sociais.



Como instituição jurídica especializada, a Justiça do Trabalho tem a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, promover a igualdade de oportunidades, combater práticas abusivas no ambiente laboral, equilibrando as relações trabalhistas e garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados. Desempenhando um papel relevante na busca pela justiça social, a Justiça Especializada do Trabalho atua na garantia de uma distribuição mais equitativa de renda, promovendo a valorização do trabalho e combatendo a exploração e a precarização laboral. Ao assegurar a aplicação dos direitos sociais, a Justiça do Trabalho contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto, o que temos assistido nos últimos anos, sobretudo, após a Reforma Trabalhista de 2017, é a destruição sistemática dos direitos sociais das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros e o ataque às instituições públicas responsáveis pela regulação e equilíbrio destas relações. A Justiça do Trabalho, o sistema de fiscalização do trabalho e os sindicatos foram alvos preferenciais da Reforma Laboral, produzida pela Lei 13.467 de 2017.

Neste cenário, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo de destruição dos direitos sociais e no esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho tem se tornado cada vez mais evidente. Por meio de suas decisões judiciais, a mais alta corte do país tem contribuído para um processo de desmonte que coloca em risco as conquistas alcançadas ao longo de décadas de lutas por direitos sociais e especificamente, trabalhistas. Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões sobre a competência da Justiça do Trabalho. Nestas decisões, a competência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida. Os casos concretos que estavam em julgamento eram diversos, envolvendo trabalhadores motoristas, trabalhadores por aplicativo, advogados, médicos trabalhadores e servidores públicos celetistas – com contrato de trabalho regido pela CLT, tudo por conta da permissão para a contratação de autônomo sem vínculo de emprego decorrente do artigo 442-B da reforma trabalhista de 2017.

Contudo, ainda que diversas as situações apresentadas em cada uma das demandas, todas tinham em comum o trabalho humano e a pretensão de trabalhadoras e trabalhadores quanto ao reconhecimento judicial da existência de vínculo de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a condenação das empresas ou entes públicos no pagamento dos direitos previstos no mesmo diploma legal, inclusive na esfera previdenciária. Ao esvaziar a competência da Justiça do Trabalho, o STF abre espaço para a fragilização das relações de trabalho e seus consequentes direitos previdenciários, para a precarização dos empregos, o enfraquecimento da proteção às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, sendo certo que as decisões da mais alta Corte têm impacto direto nas relações de trabalho e podem ser interpretadas como um incentivo à violação dos direitos dos laborais.



Desta maneira, se pode perceber como a financeirização provoca transformações significativas nas políticas econômicas e sociais dos Estados, na forma de as empresas funcionarem, especialmente no que concerne à reconfiguração das relações de trabalho (LAPYDA, 2023). Tais reconfigurações decorrem especialmente da diminuição dos custos nas atividades produtivas e da consequente retração dos direitos dos trabalhadores, beneficiando os cofres das empresas. Tal fenômeno faz com que os trabalhadores sofram as repercussões da financeirização do capital tanto como trabalhadores, superexplorados e desprovidos de direitos, quanto devedores dos bancos em razão dos custos da vida cotidiana (CHESNAIS, 2016). Em tal conjuntura, os *think tanks* desempenham um papel fundamental na formulação de recomendações e de políticas macroprudenciais de acordo com interesses bancários, desfavoráveis à manutenção pelo Estado dos direitos fundamentais pertencentes à classe que depende do trabalho para viver (SALAS-PORRAS, 2018; WESTERMEIER, 2018; PAUTZ, 2018). Para garantir o ciclo do capital (MARX, 2008) para a manutenção dos juros e da rentabilidade aos grandes bancos, o Estado Democrático de Direito se transforma em Estado de Direito financeizado, definindo a estrutura legal e institucional para designar os canais pelos quais o capital que rende juros circula nas diferentes atividades e esferas sociais (HARVEY, 2013). Como exemplo das ações do Estado para garantir a financeirização do capital, o PL nº 12/2024 de iniciativa do Poder Executivo propõe a regulamentação do trabalho através de plataformas digitais para manter a expressiva exploração dos trabalhadores, a diminuição de seus direitos trabalhistas em benefício das grandes empresas operantes por meio de plataformas digitais, e do próprio Estado (ANTUNES, 2024).

As repercussões de tal cenário caracterizam o que ficou conhecido como Estado de Coisas Inconstitucional, em que as ações do próprio Estado promovem a violação dos direitos humanos pertencentes às frações mais vulneráveis da classe heterogênea que depende do trabalho para viver, e que suportam em maior medida as opressões e violações decorrentes das reformas e das decisões da Corte Constitucional brasileira, em virtude de seus marcadores de gênero, raça, classe e outras qualidades interseccionais. Quando o Estado, seus Poderes (a exemplo do STF) e suas leis estão majoritariamente à serviço do capital financeiro, projetos de lei são formulados para legalizar a conjuntura de subordinação estrutural que edifica a sociedade brasileira, violando de maneira flagrante as garantias e os direitos fundamentais, sociais e os direitos humanos pertencentes àqueles que precisam do trabalho para obter seu mínimo existencial, e, portanto, participar plenamente da democracia (SOARES, 2023). Daí a necessidade da transposição da interseccionalidade para ser entendida mais do que uma Teoria Social Crítica e uma categoria analítica, mas como um direito antidiscriminatório e emancipatório, capaz de se somar à gama de direitos constitucionalmente garantidos contra as ações do



Estado de Direito financeirizado com repercussões de um Estado de Coisas Inconstitucional. Vejamos na sequência como tal reconhecimento se tornaria possível.

O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO DA INTERSECCIONALIDADE COMO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

O reconhecimento jurídico da Interseccionalidade

Diante do sistema denominado por Crenshaw (2023), de “subordinação estrutural” sob a qual se erigem as sociedades contemporâneas, inclusive no Brasil, há uma exigência pelo reconhecimento jurídico da interseccionalidade como objetivo da República e princípio constitucional, para tornar possível o enfrentamento de tal conjuntura. A teoria de Axel Honneth oferece possibilidades para o reconhecimento jurídico da interseccionalidade para além de uma teoria social crítica e de uma categoria analítica. De acordo com Heikki Haara e Tim Stuart-Buttle (2024), o reconhecimento, nas últimas três décadas, passou a ocupar um lugar central na filosofia moral e política, e na teoria crítica; mas na medida em que os acadêmicos demonstraram interesse em traçar as origens históricas do conceito, eles tendem a narrar uma história teleológica que culmina com Fichte e Hegel. Axel Honneth (2017) contribui seminalmente para ambos os desenvolvimentos: primeiro, ao desenvolver uma teoria do reconhecimento inspirada em Hegel (Honneth, *The Struggle for Recognition*) e, mais recentemente, ao oferecer um estudo histórico das origens e do desenvolvimento da ideia de reconhecimento em que todos os caminhos parecem levar, inelutavelmente, a Hegel (Honneth, *Recognition: A Chapter in the History*).

Para Haara e Stuart-Buttle, no início do período moderno, como na contemporaneidade, o conceito de reconhecimento estava intimamente ligado a suposições predominantes sobre papéis de gênero e estereótipos. No caso das mulheres, o desejo de reconhecimento foi aceito por diferentes teóricos como um obstáculo à autonomia, dificultando o questionamento das perspectivas e comportamentos avaliativos de outras pessoas e, assim, contribuindo para a reificação das mulheres.

Por outro lado, de acordo Paulo Vitorino Fontes (2022), por exemplo, se pensarmos no conceito de reconhecimento de Axel Honneth, considerado como uma necessidade fundamental do ser humano, e no método de reconstrução normativa proposto pelo teórico, é possível identificar o núcleo de uma teoria plural da justiça, capaz de incluir todas as pessoas sem distinção. Ao articular uma concepção normativa da justiça com a análise sociológica por meio da reconstrução normativa, a partir da dimensão intersubjetiva das instituições de reconhecimento, se torna possível exercer uma certa liberdade nas



instituições e realizar uma vontade democrática. No universo teórico de Honneth (1992-2011), percebemos um esforço para conceituar as três esferas de reconhecimento: Amor, Lei e Estima Social, inicialmente identificadas por Hegel. Essas esferas de interação, por meio da aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, criam não apenas as condições sociais para que os indivíduos cheguem a uma atitude positiva em relação a si mesmos, mas também dão origem ao indivíduo autônomo.

No que se refere ao reconhecimento da interseccionalidade enquanto princípio constitucional, me apoio no conceito de “reconhecimento jurídico” de Honneth. Para o sociólogo, a estrutura do reconhecimento jurídico está inserida na tarefa de uma aplicação específica à situação: “um direito universalmente válido deve ser questionado”, no sentido de saber “a que círculos de sujeitos ele deve ser aplicar, visto que eles pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis” (HONNETH, 2017, p. 186). No caso do reconhecimento jurídico, segundo Honneth, as pessoas são respeitadas em virtude daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa, de modo que é central para o reconhecimento jurídico “a questão de como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais” (2017, p. 187). Por isso, se a interseccionalidade fosse reconhecida juridicamente como princípio balizador da ordem jurídica, além de tal norma condicionar a produção de leis, programas sociais e políticas públicas, atuando efetivamente contra a superexploração nas empresas privadas e públicas, também internalizaria nos sujeitos destinatários da norma jurídica, detentores dos direitos humanos garantidos por ela, um princípio interno gerador de reciprocidade e pertencimento em relação aos outros e ao Estado, assim como o valor do direito à proteção social em todas as relações, passível de ser exigido.

Com respeito ao potencial transformador e à força normativa dos princípios, segundo Norberto Bobbio (2010), os princípios são normas, atuando não só como fundamento das regras ou para suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico. Para Bobbio (2010, p. 309), os princípios valem tanto quanto as normas por duas razões: a) os princípios gerais são extraídos das normas a partir de um processo de generalização, e, portanto possuem força de norma jurídica tanto quanto àquelas das quais são oriundos; e b) a função dos princípios é exatamente igual à das normas de onde advém, qual seja: regular um caso concreto.

Além disso, os princípios constitucionais fazem nascer o fundamento das ações constitucionais para a sociedade destinatária da norma jurídica lutar por seus direitos quando violados pela ordem jurídica infraconstitucional, isto é, os princípios constitucionais estabelecem o fundamento jurídico para a luta social e para a organização dos movimentos sociais em resistência às opressões do Estado e suas leis inconstitucionais. Quanto à habilidade revolucionária dos princípios, segundo Ronald Dworkin (2010, p. 42), “a diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões



apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem quanto à natureza da orientação que oferecem”. Para Dworkin os princípios são mais importantes do que as próprias normas jurídicas porque enquanto as últimas são aplicadas mais objetivamente, os princípios admitem uma interpretação mais ampla em razão de uma dimensão que as normas jurídicas não possuem: a importância. Assim, em razão da potência e da força dos princípios no julgamento de casos concretos, quando eles se entrecruzam, aquele que está em posição de resolver o conflito deve necessariamente levá-los em consideração.

Apesar do sistema de direitos apresentar limites e ser “cego diante das reivindicações pela proteção das formas de vida culturais e identidades coletivas na medida em que é homogeneizante e precisa ser corrigido” (HABERMAS, 2011, p. 362), segundo Habermas (2011, p. 362), “a configuração democrática do sistema de direitos não apenas admite formulações universais de fins políticos, como também admite aqueles fins coletivos que se articulam em lutas por reconhecimento”, a exemplo das políticas feministas de equiparação. Por isso, apesar do cenário de desigualdade socioeconômica e jurídica, e de subordinação estrutural que sustenta a sociedade contemporânea, tal conjuntura também se revela como o motivo da luta pelo reconhecimento jurídico das interseccionalidades que atravessam a realidade como um todo, e que moldam a medida da opressão de cada sujeito que compõe a ampla classe trabalhadora. Vale a pena a luta pelo reconhecimento da interseccionalidade como princípio constitucional capaz de se somar à gama de direitos antidiscriminatórios já existentes na Ordem Jurídica Internacional e na Ordem jurídica nacional brasileira, para resistir e combater todas as formas de subordinação estrutural na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, interseccionalidade hoje entendida como uma teoria social crítica, uma categoria analítica e um modelo jurídico, poderia se transformar em um princípio constitucional de natureza antidiscriminatória, capaz de promover uma nova hermenêutica constitucional fundada na interpretação interseccional dos direitos. Assim, se somaria ao conjunto do sistema de direitos antidiscriminatórios já existentes, mas carentes de aplicação, para o enfrentamento das conexões e das estruturas sociais opressoras, como o racismo, o patriarcalismo, o sexismo, o antiindigenismo, e as demais violações de direitos humanos contra pessoas negras e comunidades tradicionais, a segregação de pessoas em situação de rua, imigrantes e refugiadas e as formas de opressão contra a comunidade LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

De acordo com Bernard Harcourt (2020, p. 539) “crítica é práxis: uma filosofia crítica radical das ilusões implica uma teoria radical dos valores e exige uma teoria radical da ação”. Por isso, devemos reconhecer juridicamente a interseccionalidade como um direito e um princípio constitucional, para resistir dentro do Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional, impedindo a formulação



de formas jurídicas sofisticadas como o PL nº 12 de 2024 (PL dos aplicativos), produzir leis e políticas públicas efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação e de subordinação estrutural, promovendo um vínculo entre crítica e práxis, fundamental para uma práxis política pautada em valores como igualdade, compaixão, respeito, justiça social e autonomia, capaz de transformar uma parte de nossa realidade atravessada pela intersecção das desigualdades. Vejamos na sequência, a partir de dois exemplos caracterizadores do conflito e da violação de direitos humanos em escala genérica e estrutural, as repercussões do mito da democracia racial.

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Opressões de raça e de classe no Projeto de Lei nº 12 de 2024

O debate em torno da uberização do trabalho e sua necessária dependência na superexploração do trabalhador e nas consequentes (des)proteções sociais que lhe acompanham, não é novo do Brasil e parece não terminar tão cedo. A esse respeito, Dias (2020); Moreira (2021) Soares (2023) e Soares e Kieling (2023) vem discutindo como as ações políticas do Estado capitalista e suas leis majoritariamente favoráveis ao mercado vem atuando contra o trabalho e em favor do capital financeiro. Contudo, neste ano de 2024 a investida do Estado de Direito Financeirizado (SOARES, 2023) em desfavor dos trabalhadores hipossuficientes que dependem do trabalho para viver, ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 5º (direitos e garantidas fundamentais), 7º (direitos sociais do trabalhador), 193 (ordem social e primado do trabalho) e 201 (previdência social para todos os trabalhadores) da Constituição Federal de 1988, bem como todos os princípios de dignidade, trabalho digno e à previdência social que lhe é correlata. O instrumento para destruição dos direitos trabalhistas e previdenciários indispensáveis à vida digna da classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2020, 2024), neste momento é o Projeto de Lei nº 12/2024, como veremos à seguir.

Desde o início do ano de 2023, com presença ativa do governo, houve discussões sobre a regulação do trabalho intermediado por plataformas digitais, entre representações dos motoristas e das empresas que exploram sua força de trabalho. A proposta das empresas era a regulação precarizante, chamando de autônomos aqueles que na verdade, do ponto de vista do artigo 3º da CLT, são empregados; permitindo que estes trabalhassem em limite de 12h diárias (violando as regras constitucionais do artigo 7º da Constituição); e que se consolidasse um sistema de controle das atividades dos motoristas, com permissivos punitivos. O Projeto de Lei nº 12/2024 não reflete o diálogo e os estudos para enfrentamento da exploração do trabalho através de plataformas digitais, tratando-se



de uma completa retração dos direitos do trabalho, bem como sua rendição aos interesses das grandes empresas financeiras.

Além disso, tendo por base um indisfarçável atendimento às demandas do capital financeiro para promover a redução dos custos de produção através da retração dos direitos dos trabalhadores, o STF tem trilhado um caminho de desrespeito aos preceitos democráticos que sustentam o império da Ordem Constitucional. O fundamento das decisões proferidas nas reclamações constitucionais no STF propostas por empresas que operam por meio de plataformas digitais é a de que não são elas que se relacionam com os trabalhadores motoristas e sim o aplicativo, ou outra modalidade de contratação por meio de plataforma digital. As empresas alegam que como a contratação é realizada pelo aplicativo, elas não se enquadram na figura do empregador. Para legalizar essa conjuntura, O PL já inicia se referindo à relação de trabalho como sendo intermediada por empresas operadoras de aplicativos de transporte, garantindo o afastamento do vínculo de emprego previsto no artigo 3º da CLT e todos os direitos que lhe acompanham:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho (BRASIL, 2024).

627

Contudo, não há intermediação. Pois, se a empresa admite, já que aceita ou não o cadastro de quem se candidata ao trabalho; assalariar, estabelecendo, inclusive, o valor do trabalho; e dirige a atividade, fixado o modo como o trabalho será prestado, não se trata de intermediação, e sim de exteriorização do poder de direção do empregador. Além disso, se é a empresa, e não a plataforma, quem assume os riscos do empreendimento, pois é ela quem contratamos, quando precisamos do transporte de coisas ou de pessoas, a plataforma não se configura como intermediadora, e sim como escudo para encobrir a relação trabalhista.

Outro problema do projeto se encontra em seu art. 3º, ao mencionar que o trabalhador possui a “plena liberdade para decidir sobre dias, horários e períodos em que se conectará ao aplicativo”. No entanto, essa condição já existe em outros tipos de relações de trabalho sem caracterizar necessariamente autonomia ou subordinação por parte do trabalhador que realiza tal opção. Trata-se da mesma condição de quem realiza teletrabalho, por exemplo. A liberdade dos trabalhadores condicionada à necessidade de trabalhar para ganhar dinheiro, não altera de maneira alguma as condições de exploração. A realidade é que tanto a liberdade quanto a autonomia propagandeadas no PL, não constituem reconhecimento de direito algum, pois tal possibilidade de trabalhar em horários variáveis é condicionada às tarifas praticadas pela empresa de aplicativos, à quantidade de motoristas atuando na



mesma região, às características do lugar em que o trabalho está sendo realizado, entre outros aspectos que acabam obrigando o trabalhador, hipossuficiente, à prestar o serviço no horário em que for mais rentável para si (e para o empregador). O art. 3º do Projeto de Lei nº 12/2024 acolhe tal falácia, estabelecendo que o motorista, para fins trabalhistas, ostenta a condição jurídica de um trabalhador autônomo por plataforma:

Art. 3º O trabalhador que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, será considerado, para fins trabalhistas, trabalhador autônomo por plataforma e será regido por esta Lei Complementar sempre que prestar o serviço, desde que com plena liberdade para decidir sobre dias, horários e períodos em que se conectará ao aplicativo (BRASIL, 2024).

Outra violação flagrante legalizada pelo referido dispositivo, além de retirar todos os direitos do trabalhador empregado garantidos pelo artigo 7º da Constituição e pelo artigo 3º da CLT, é que ao tratar desse tipo de trabalho como autônomo, o governo acaba permitindo que os conflitos decorrentes de tais relações devam ser submetidos à justiça comum, mesmo se tratando de relação de trabalho, escamoteada pela enganação da mera “prestação de serviço”, contribuindo para o movimento de esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho.

O fato de o trabalho mediado por aplicativo digital não ser exclusivo, de modo que os motoristas podem desempenhar outras atividades econômicas não é impeditivo do reconhecimento do vínculo de emprego, de modo que a mera não exclusividade não pode ser alegada como elemento ligado à “liberdade” de tais trabalhadores hipossuficientes, e, portanto, submissos às demandas do tomador de serviço. A respeito dessa violação de direitos disfarçada de exclusividade e de liberdade no trabalho por aplicativo, de acordo com, o §2º do artigo 3º cria um problema, eis que define que o período máximo de conexão do trabalhador a uma mesma plataforma não poderá ultrapassar doze horas diárias, apesar da Convenção nº 01 da OIT, de 1919, fixar o máximo de 8 horas de trabalho por dia, e de o art. 7º da Constituição fixar como direito “dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, “XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias”. Se trata de um retrocesso generalizado para perpetuar a subordinação de classe.

Ademais, mesmo que tal projeto de lei possibilitasse a celebração de contratos de trabalho formulados tendo por base parâmetros de alguma legislação, seria ilegal a possibilidade de uma lei que contrariasse o limite máximo de jornada de trabalho estabelecido por um dispositivo constitucional e que, claramente, fere os direitos fundamentais. Se isso fosse possível, se trataria de uma hipótese em que os direitos fundamentais e a Constituição não tivessem validade para um grupo determinado grupo de



pessoas, quais sejam: aquelas que dependem do trabalho para viver e que são subordinadas em virtude de sua raça e de sua classe social.

No mesmo sentido de precarização, o art. 5º do PL nº 12/2024 estabelece a possibilidade das empresas operadoras de aplicativos (tomadoras do serviço) adotarem “normas e medidas para manter a qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, inclusive suspensões, bloqueios e exclusões” (Art. 5º, incisos I e II). Essa possibilidade de punir quem depende do trabalho para sobreviver mediante fiscalização da prestação do serviço, não está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho nem quando há vínculo de emprego. Por isso, não é possível que um projeto de lei pretenda regulamentar uma relação jurídica sem amparo na ordem infraconstitucional, ferindo a Ordem Constitucional. Tal proposição indica como as relações de trabalho no Brasil continuam atravessadas por uma racionalidade escravista, que não impõe limites à lógica da exploração e da precarização do trabalho, promovendo inclusive formas jurídicas para legitimá-la.

Não bastasse a tentativa de legalização de tais violações, ao reformular a figura do trabalhador “autônomo”, o PL em questão pretende promover um enquadramento caracterizado por uma burla, eis que referido “autônomo” se encontra numa relação assimétrica de poder com seu tomador de serviço (subordinação) e possui hipossuficiência (dependência econômica), além da possibilidade de poder ser punido por aquele que, de acordo com o PL, não é seu patrão e define que não é seu patrão porque o trabalhador é livre. O projeto estabelece, ainda, em seu artigo 5º, incisos III, IV e V, o direito da tomadora do trabalho de utilizar “sistemas de acompanhamento em tempo real da execução dos serviços e dos trajetos realizados”, ou seja, controle da jornada, “sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários”, isto é, metas para a extração de mais-valia, e que podem oferecer “cursos ou treinamentos”, em claro direcionamento da atividade. Se tais possibilidades não caracterizam uma legítima relação de trabalho com vínculo de emprego, se trata de uma tentativa de negar vigência ao artigo 3º da CLT.

Além disso, o artigo 6º do PL nº 12/2024 estabelece que a empresa poderá excluir unilateralmente o trabalhador da plataforma nas “hipóteses de fraudes, abusos ou mau uso da plataforma, garantido o direito de defesa”, mesmo que o trabalhador não seja empregado, e sim, “autônomo”, ou seja, se trata de encobrimento dos direitos sociais definidos no artigo 7º da Constituição, assim como do direito humano ao trabalho digno garantido pelo artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 6º A exclusão do trabalhador do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ocorrer de forma unilateral pela empresa operadora de aplicativo nas hipóteses de fraudes, abusos ou mau uso da plataforma, garantido o direito de defesa, conforme regras estabelecidas nos termos de uso e nos contratos de adesão à plataforma (BRASIL, 2024).



No mesmo sentido da retração de direitos em favor do poder econômico, com respeito à desproteção social previdenciária dos trabalhadores, público alvo do Projeto de Lei nº 12/2024, o artigo 10º dispõe que:

Art. 10. Para fins de enquadramento previdenciário, o trabalhador que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, nos termos do disposto no art. 3º, será considerado contribuinte individual e sua contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento sobre o salário-de-contribuição, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Tais trabalhadores hipossuficientes mascarados como “autônomos”, por não contribuírem para a previdência social como empregados e por se encaixarem na categoria de contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando sofrem acidente de trabalho ou doença ocupacional, ficam excluídos do recebimento de benefícios previdenciários de natureza acidentária (SOARES, 2023). De acordo com Soares (2023), tal exclusão ocorre por força do § 1º do artigo 18º da Lei nº 8.213/1991, que permite a concessão de benefícios de caráter acidentário apenas para os segurados: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, nos seguintes termos,

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei (BRASIL, 1991).

Infelizmente, com o enquadramento dos trabalhadores de aplicativo como contribuintes individuais, tais trabalhadores, mesmo sendo os que mais precisam da proteção social previdenciária de caráter acidentário, por estarem mais suscetíveis aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais, já que desenvolvem sua atividade laborativa utilizando veículo automotor próprio no espaço do trânsito, com todos os seus riscos e dificuldades de manutenção, ficam desprotegidos e fora da cobertura previdenciária acidentária.

O problema das opressões de raça e de classe no Projeto de Lei nº 12 de 2024 aparece com mais clareza em pesquisas sobre o perfil dos destinatários de tal regulamentação. Em pesquisa recente publicada no ano de 2023 o CEBRAP (2024) analisou informações sobre o perfil dos trabalhadores de aplicativo. Tais informações foram coletadas entre o período de maio de 2021 até abril de 2022. A pesquisa indica que cerca de 1,66 milhão de pessoas atuam somente no setor de transporte individual e delivery, no Brasil, sendo 1.274.281 motoristas e 385.742 entregadores. Tal categoria é formada



majoritariamente por homens, sendo 97% dos entregadores e 95% dos motoristas, com idade média entre 33 anos (entregadores) e 39 anos (motoristas). 60% dos motoristas e entregadores possui ensino médio completo. A pesquisa mostra no gráfico 3 a quantidade de trabalhadores por raça e cor, sendo 68% dos entregadores negros e 62% dos motoristas negros, contra um total de 29% dos entregadores brancos e 35% dos motoristas brancos. Entre motoristas e entregadores quase 35% recebem acima de 6 salários mínimos, mas a maioria desses trabalhadores tem renda familiar mensal de até 3 salários mínimos. Com base no Critério Brasil - um padrão de classificação socioeconômica realizada com base nos domicílios, que consiste numa maneira de medir o poder de compra da população para classificar e segmentar os indivíduos em classes, 83% dos entregadores e 76% dos motoristas estão na classe C ou em uma classe inferior. O parâmetro do Critério Brasil leva em consideração aspectos como estrutura física da residência, bens de consumo e escolaridade do chefe da família. Em tal divisão, o aspecto econômico é o que possui maior peso.

Podemos perceber, assim, quem são os sujeitos que mais suportam as violências de raça e de classe, e que mais sofrem quando o Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional atua majoritariamente em favor do mercado e contra o trabalho. Verifica-se também que o PL nº 12/2024 é uma proposta de regulação de um trabalho sem direitos e sem proteção social. Trata-se de uma forma jurídica que garante às multinacionais que exploram trabalho de transporte por meio de plataformas digitais, a possibilidade de seguirem atuando à revelia da legislação trabalhista, violando os direitos constitucionalmente garantidos. É mais uma manifestação do Estado de Direito financeirizado, em que a lei está a serviço do capital financeiro em desfavor do trabalho, com repercussões típicas de um Estado de Coisas Inconstitucional, violador de direitos humanos pertencentes à ampla classe trabalhadora heterogênea (SOARES, 2023).

Em seguida, a fim de constatar como tal subordinação é estrutural e impregna todos os aspectos da vida, vejamos como tais ações recaem sobre as mulheres quando se trata de participação na esfera pública das relações sociais, isto é, no mercado de trabalho.

Subordinações de raça e de gênero no mercado de trabalho brasileiro

Uma parte da conjuntura de subordinação estrutural denunciada por Crenshaw (2023) como o conjunto de práticas que oprimem concomitantemente os sujeitos qualificados por marcadores sociais, se caracteriza pela inserção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro. Tal participação é assinalada pelas taxas de desemprego mais altas, menores salários, dificuldades de crescimento profissional e maior informalidade. De acordo com o DIEESE (2024), a taxa de desocupação das



mulheres diminuiu de 9,8% para 9,2% entre os 4º trimestres de 2022 e 2023, o que correspondeu à saída de 271 mil trabalhadoras do contingente de desocupados. Porém, no 4º trimestre de 2023, as mulheres representavam a maioria dos desocupados (54,3%), de modo que 35,5% delas eram negras e 18,9%, não negras. No 4º trimestre de 2023, havia 2,865 milhões de mulheres negras desocupadas, o que correspondia a uma taxa de desocupação de 11,1%. Já as não negras desocupadas totalizaram 1,526 milhão, o equivalente a 7,0% de desocupação. No 4º trimestre de 2023, 66,286 milhões pessoas estavam fora da força de trabalho e, dessas, 42,839 milhões eram mulheres, o que corresponde a 64,6% do total. Entre o 4º trimestre de 2022 e o de 2023, houve aumento de 358 mil mulheres e 26 mil homens fora da força de trabalho, o que indica a dificuldade de inserção e permanência que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho.

Por outro lado, para combater a precariedade dos lugares sociais inferiores que mulheres ocupam historicamente, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2024). O protocolo passou a ser obrigatório no Poder Judiciário e institui que magistrados e magistradas devem levar em conta em seus julgamentos as especificidades de cada caso com atenção especial às desigualdades entre homens e mulheres para evitar preconceitos e discriminações por motivo de gênero. De acordo com o protocolo, a homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais. Por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito. O protocolo destaca que a ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990 (por Lélia Gonzalez e Heleieth Saffioti), foi conceitualizada pela academia como interseccionalidade, termo que dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada de que trata a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Contudo, a subordinação estrutural que erige a sociedade brasileira não se apoia somente na discriminação de gênero, mas também e simultaneamente nas opressões de raça e de classe, como discutido acerca das repercussões do PL. nº 12/2024 comprovadas pelos dados do CEBRAP. Desta maneira, tendo em vista os dados das desigualdades e das opressões enfrentadas por sujeitos marcados



concomitantemente pelo gênero, a raça, a classe, além de outros determinantes fundamentais, e as ações limitadas tomadas pelo Poder Público para enfrentar tais desigualdades, se destaca, como a interseccionalidade reconhecida como um princípio constitucional e um direito antidiscriminatório, pode se transformar num instrumento de emancipação e de resistência contra o mito da democracia racial brasileira, caracterizado pela conjuntura revelada neste texto. Não apenas contra as opressões e desigualdades de gênero, mas também contra as subordinações de raça, classe e outros marcadores sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, aprendemos com Davis, Collins, Bilge, Crenshaw, Kergoat, Gonzalez, Saffioti, e com o estado da arte sobre o assunto, como a interseccionalidade se estabelece como uma Teoria Social Crítica na medida em que percebe que a sociedade está erigida nas desigualdades econômicas, jurídicas e culturais, fundadas sempre na opressão de gênero, raça, classe, sexualidade, etnia, nacionalidade, entre outros marcadores que oprimem aqueles vulneráveis em razão dessas qualidades. Também notamos como a interseccionalidade enquanto categoria analítica possui a capacidade de identificar a estrutura de imbricação das desigualdades socioeconômicas locais como medida das desigualdades sociais globais. Enquanto modelo jurídico, vimos como a interseccionalidade consegue capturar as opressões simultâneas e a subordinação estrutural caracterizadas pelos arcaibouços dinâmicos da interação entre dois ou mais eixos de discriminação. A consequência dessa conjuntura no Brasil, se apoia no que Lélia Gonzalez definiu como o mito da democracia racial, isto é, no discurso naturalizado de que vivemos no grande complexo da igualdade interracial no qual todos somos iguais perante a lei, e se, as pessoas negras, mulheres e economicamente vulneráveis não ocupam lugares de poder na sociedade e no mercado de trabalho, a culpa é deles próprios. A discussão sobre a situação da inserção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro a partir de dados do DIEESE, indicou que elas ainda enfrentam as taxas de desemprego mais altas, recebem os menores salários, lutam contra dificuldades de crescimento profissional e trabalham em condições de maior informalidade. Tais informações atestam que a democracia constitucionalizada no artigo 5º de nossa Constituição não passa de um mito, já que a maioria das mulheres está cada vez mais longe da garantia da vida digna e do mínimo existencial.

Na segunda parte, verificamos a partir das teorias de Marx, Chesnais, Harvey, Lapyda, e de uma parte do estado da arte sobre o tema, que a subordinação estrutural funciona como o fundamento social da manutenção do capital financeiro, que, apoiado no Estado de Direito financeirizado, captura suas estruturas, suas instituições e o Direito à serviço dos interesses do mercado, em detrimento do trabalho



com dignidade. No Estado de Direito financeirizado, entende-se que a lei está à serviço do capital às custas dos direitos humanos constitucionalmente garantidos. As repercussões de tal conjuntura, caracteriza o que ficou conhecido como Estado de Coisas Inconstitucional, em que o Estado, seus Poderes e suas leis provocam violações generalizadas de direitos humanos contra a ampla classe heterogênea que depende do trabalho para viver. Tais violações ocorrem através de, entre outras formas jurídica, Projetos de Lei tais como o PL nº 12/2024, que pretende regular o trabalho desenvolvido em veículos automotores de quatro rodas, intermediado por aplicativos digitais, e os posicionamentos recentes do STF contra os direitos do trabalhadores e a Justiça do Trabalho. Os dados do CEBRAP indicam que os sujeitos que mais suportam as opressões de raça e de classe no trabalho por aplicativos são os homens negros.

Diante de tal conjuntura de subordinação estrutural, na terceira seção do estudo indicamos, uma possível contribuição contra tal conjuntura, a partir das teorias de Bobbio, Dworkin, Crenshaw, Honneth, Harcourt e Habermas. Destacamos como a interseccionalidade reconhecida em seu potencial emancipatório como um direito antidiscriminatório, expresso por um princípio constitucional, possui potencial para auxiliar no enfrentamento dessa realidade desigual de opressão, na medida em que os princípios também são normas e por isso possuem eficácia na ordem jurídica. Verificamos que apesar dos limites de um direito homogeneizante que não protege as formas de vida e as identidades culturais, a configuração democrática do sistema de tais direitos admite reformulações de fins políticos e coletivos, que se articulam em lutas por reconhecimento. Além disso, defendemos que os direitos (tais como a interseccionalidade presente no artigo 3º, inciso IV de nossa Constituição) nascem quando podem e quando devem nascer.

Na última seção do texto se analisou como o PL dos aplicativos, viola direitos constitucionalmente garantidos e nega vigência ao estabelecido no CLT. Constatamos que tal Projeto de Lei nº 12/2024, ao invés de garantir direitos e à previdência social digna àqueles que dependem do trabalho para viver, na verdade legalizam violações do direito humano ao trabalho digno pertencente à tais trabalhadores, especialmente no que se refere à autorização para uma jornada de trabalho de 12 horas semanais (extrapolando as oito horas garantidas pela Constituição brasileira e pela CLT), à definição de metas de produtividade sob pena de exclusão do trabalhador da plataforma de trabalho, ao não reconhecimento do vínculo de emprego (apesar da assimetria de poder entre trabalhador e tomador de serviços, da hipossuficiência e da subordinação do trabalhador), e à reformulação da categoria do trabalhador autônomo, para mascarar a real relação de emprego constituída em tais situações (tudo para excluir o trabalhador da proteção previdenciária acidentária através de seu enquadramento jurídico como contribuinte individual). Os sujeitos que mais sofrem com tais violações, como visto nos dados do



CEBRAP, são aqueles marcados pela raça e pela classe, quais sejam: os homens negros pertencentes à classe social economicamente mais vulnerável.

Longe de deixar de considerar o avanço que significou a edição do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo CNJ, é importante considerar que também se poderia pensar em um protocolo de julgamento com perspectiva de raça e de classe, já que as mulheres que sofrem pelas múltiplas cargas que carregam, também são oprimidas por tais marcadores. Se houvesse um “protocolo para julgamento com perspectiva de raça” negras e negros não seriam tratados com tamanha falta de dignidade, constitucionalizada no artigo 1º, inciso III de nossa Constituição, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e não sofreriam tantos abusos como o racismo, sob a impunidade de que são vítimas. De maneira semelhante, se houvesse um “protocolo para julgamento com perspectiva de classe”, o Supremo Tribunal Federal não teria, de forma recorrente, há algum tempo, negado vigência aos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados aos sujeitos mais vulneráveis, que dependem do trabalho para viver, classificados como pertencentes às classes economicamente inferiores.

Assim, diante dos resultados deste estudo constatados pelos posicionamentos recentes do STF contra os direitos e a Justiça do Trabalho, dos dispositivos constantes no PL nº 12/2024, dos dados sistematizados pelo CEBRAP e pelo DIEESE, assinalamos que se a interseccionalidade fosse reconhecida como princípio constitucional brasileiro, poderíamos pensar em uma nova hermenêutica constitucional fundada na interpretação interseccional dos direitos, para orientar as interpretações da Corte Constitucional, construir um vínculo entre teoria e práxis, sistematizar políticas públicas efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação, inspirar o legislador e os ministros da Corte Constitucional, além de impedir a formulação de projetos de lei e de leis, programas institucionais e políticas violadoras de direitos humanos pertencentes aos sujeitos mais vulneráveis, integrantes da classe trabalhadora, heterogênea em razão de seus marcadores sociais e hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Editora Boitempo, 2020.

ANTUNES, R. **Trabalho em plataformas**: regulamentação ou desregulamentação?: o exemplo da Europa. São Paulo: Editora Boitempo, 2024.

BASTOS, D. *et al.* “O estado de coisas inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias”. **Direito e Paz**, n. 37, 2017.

BOBBIO, N. **Teoria geral do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.



BUENO, E. “O feminismo negro contra a injustiça epistêmica: um estudo das abordagens de Sueli Carneiro e Patricia Hill Collins”. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, vol. 24, n. 1, 2024.

CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. “Mobilidade urbana e logística de entregas: um panorama sobre o trabalho de motoristas e entregadores com aplicativos”. **CEBRAP** [2024]. Disponível em: <www.cebrap.org.br>. Acesso em: 10/07/2024

CHESNAIS, F. **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Editora Xamã, 1996.

CHESNAIS, F. **Finance capital today**: corporations and banks in the lasting global slump. Boston: Brill Academic Pub, 2016.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07/05/2024.

COLLINS, P. H. **Black feminist thought**: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. Nova York: Routledge, 1981.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press. 2016.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Inteseccionalidade**. São Paulo: Editora Boitempo. 2021.

COMBAHEE RIVER COLLECTIVE. “The Combahee River Collective statement”. In: SMITH, B. (org.). **Home girls**: a black feminist anthology. New Jersey: Rutgers University Press, 2008.

CRENSHAW, K. W. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. **Revista Estudos Feministas**, vol. 10, n. 1. 2002.

CRENSHAW, K. W. “How Colorblindness Flourished in the Age of Obama”. In: CRENSHAW, K. W. *et al.* (orgs.). **Seeing Race Again**: countering colorblindness across the disciplines. Oakland: University of California Press, 2019.

CRENSHAW, K. W. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color”. In: CRENSHAW, K. W. *et al.* **Critical Race Theory**: The Key Writings That Formed the Movement. New York: Published in the United States by The New Press, 1989.

CRENSHAW, K. W. “Unmasking Colorblindness in the Law: lessons from the formation of Critical Race Theory”. In: CRENSHAW, K. W. *et al.* (orgs.). **Seeing Race Again**: countering colorblindness across the disciplines. Oakland: University of California Press, 2019.

CRENSHAW, K. W. **Demarginalizing the intersection of race and sex**: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics”. Chicago: University of Chicago, 1989.

CRENSHAW, K. W. **On Intersectionality**. New York: New Press. 2023.

DAVIS, A. “Prólogo: Gêneros, classes e raças no século XXI”. In: MARUANI, M. (org.) **Trabalho, logo existo**. São Paulo: Editora FGV, 2019.

DAVIS, A. **Women, race and class**. New York: Vintage Books, 1981.



DIAS, M. F. G. “Ciclos econômicos, reorganização produtiva e uberização do trabalho”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 9, 2020.

DIAS, M. F. G. “Uberização: reflexos da precarização do trabalho no século XXI”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 4, n. 10, 2020.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. “Inserção das mulheres no Mercado de Trabalho”. **DIEESE** [2024]. Disponível em: <www.dieese.org.br>. Acesso em: 12/02/2024.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

FERNÁNDEZ SILVA, L. A. “Interseccionalidad y psicología feminista: una apuesta por el compromiso inclusivo”. **Revista Estudos Feministas**, vol. 29, 2021.

FONTES, P. V. “Recognition and normative reconstruction as a theory of justice in Axel Honneth”. **Cuestiones Políticas**, vol. 41, n. 77, 2023.

GONÇALVES, C. L. “A Interpretação Constitucional e a Criação Judicial do Direito”. In: ROCHA, L. R. L.; CHEVITARESE, A. B. L. (coords.). **Questões Atuais de Direito Constitucional**. Brasília: UNICEUB, 2016.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**: Estudos de teoria política. São Paulo: Editora da Unesp, 2018.

HARCOURT, B. E. **Critique and Praxis**: A critical philosophy of illusions, values, and action. London: Columbia University Press, 2020.

HARVEY, D. **Os limites do capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

HEIKKI H; STUART-BUTTLE, T. “Recognition and respect in early modern philosophy”. **British Journal for the History of Philosophy**, vol. 32, n. 2, 2024.

HIRATA, H. “Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais”. **Tempo social**, vol. 26, 2014.

HIRATA, H. “The Centrality of Women’s Work and the Sexual and International Division of Care Labor: Brazil, France, and Japan”. In: GUIMARÃES, N. A.; HIRATA, H. (eds.). **Care and care workers**: A Latin American perspective. Switzerland: Springer, 2021.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2017.

JESUS, B. S. “Black Women Activists and Pan-Africanism in the Black Atlantic Diaspora: Profiles and Dialogues”. **Brazilian Political Science Review**, vol. 17, n. 2, 2023.

JOSIOWICZ, A. J. “El Poder de Nombrar Intelectuales Antirracistas Feministas Brasileñas en Plataformas Digitales”. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 39, 2023.

KERGOAT, D. “Dynamique et consubstantialité des rapports sociaux”. In: DORLIN, E. (org.). **Sexe, race, classe**: pour une épistémologie de la domination. Paris: Actuel Marx Confrontations, 2009.



KERGOAT, D. “Ouvriers = ouvrières? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale”. **Critiques de l'Économie Politique**, vol. 5, 1978.

KERGOAT, D. “Se battre, disent-elles... Paris, La Dispute”. In: GARDEY, D.; LOWY, I. (orgs.). **Les sciences et la fabrication du masculin et du féminin**. Paris: Archives Contemporaines, 2012.

LAPYDA, I. **Introdução à financeirização**: David Harvey, François Chesnais e o capitalismo contemporâneo. São Paulo: CEFA Editorial, 2023.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2008.

MILAZZO, M. “On the Transportability, Malleability, and Longevity of Colorblindness: reproducing White supremacy in Brazil and South Africa”. In: CRENSHAW, K. W. *et al.* (orgs.). **Seeing Race Again**: countering colorblindness across the disciplines. Oakland: University of California Press, 2019.

MOREIRA, A. B. “Está nascendo um novo líder: uberização do trabalho e mobilidade urbana no Brasil”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 8, n. 22, 2021.

PAUTZ, H. “Think Tanks and Policymaking”. **Oxford Research Encyclopedia of Politics**. Publicado online 2020, April 30.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei n. 12, de 5 de março de 2024**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 10/07/2024.

SALAS-PORRAS, A. “American think tank networks and expert debates around the Global Financial Crisis: Keynesian insurgents against austerity defenders”. **Policy and Society**, vol. 37, 2018.

SENTO-SÉ, I. V. “Patriarcado e interseccionalidade: o público e o privado como ponto de convergência teórica”. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, vol. 24, n. 1, 2024.

SOARES, C. F. Z. “Financeirização, estado de direito e o projeto de sociedade em curso no Brasil a partir das reformas do trabalho (2017) e da previdência (2019)”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 44, 2023.

SOARES, C. F. Z.; KIELING, M. M. “Entre financeirização e reconhecimento: da violação à dignidade humana do trabalhador à degradação do meio ambiente natural pela Petrobrás”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 13, n. 37, 2023.

WEISS, R.; BUENO, W. C. “Pensar o mundo na encruzilhada: mulheres negras e a teoria social”. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, vol. 24, n. 1, 2024.

WESTERMEIER, C. “The Bank of International Settlements as a think tank for financial policy-making”. **Policy and Society**, vol. 37, n. 2, 2018.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 19 | Nº 55 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima